

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
727, DE 2025
(Apensado: PL 942/2025)

Institui por Lei as Oficinas Ortopédicas
no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de
Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência),
passa a vigorar acrescido o seguinte artigo 18-A:

“**Art. 18-A.** O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá assegurar,
em sua rede própria, conveniada ou contratada, o
funcionamento de Oficinas Ortopédicas, visando promover o
acesso às Órteses, Próteses e Meios auxiliares de locomoção –
OPM, bem como suas adaptações, manutenções e reparos,
sem prejuízo de outros serviços.

§ 1º As Oficinas Ortopédicas constituem serviços de reabilitação
física integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com
Deficiência, devendo observar critérios de regionalização,
integralidade e equidade.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecimento de outras modalidades,
serão instituídas oficinas ortopédicas:

I – Fixas: entendidas como aquelas circunscritas a um ponto
geográfico;

II – Itinerantes: podendo ser terrestres ou fluviais, estruturadas
em veículos ou barcos adaptados e equipados para confecção,
adaptação, manutenção e dispensação de órteses e próteses,
preferencialmente ligadas a uma oficina fixa.

§ 3 A Oficina Ortopédica deverá estar articulada e vinculada a
estabelecimento de saúde habilitado como serviços de
reabilitação em uma única modalidade ou como Centro



Especializado em Reabilitação que contemple a modalidade de reabilitação física, visando ampliar o acesso e a oferta de Tecnologia Assistiva.

§ 4º A Oficina Ortopédica poderá constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.

§ 5º O poder público garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes para o custeio e a manutenção das Oficinas Ortopédicas, bem como para a formação e capacitação de profissionais especializados.

§ 6º O Ministério da Saúde definirá, em regulamento, os requisitos técnicos, os padrões de qualidade e os critérios de credenciamento das Oficinas Ortopédicas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

